



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13679.000044/2003-60  
Recurso nº : 152.212  
Matéria : IRPJ E OUTRO  
Recorrente : PARAISOPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 101-96385

COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS COM SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL – Desde que comprovada através de documentação hábil e idônea a existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL, as compensações efetuadas não podem ser glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAISOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Processo nº: 13679.000044/2003-60  
Acórdão nº: 101-96.385

Recurso nº : 152.212  
Recorrente : PARAISOPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01/02) onde débitos de COFINS e PIS nos valores de **R\$ 7.226,74** (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e **R\$ 3.875,00** (três mil oitocentos e setenta e cinco reais) respectivamente, ambos do período de apuração de fevereiro de 2003, foram compensados com créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002.

A DIPJ original do ano calendário de 2002 não demonstrou os saldos negativos argüidos na Declaração de Compensação, diante deste fato, em 21/01/2004 a SRF através do Termo de Intimação SAORT nº 17/2004 (fl. 24) concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que a empresa entregasse pela internet a DIPJ retificadora para demonstrar o saldo negativo apurado em relação ao IRPJ (ficha 12) e à CSLL (ficha 17).

Em 14/05/2004 não tendo recebido a DIPJ retificadora, a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas, analisando a documentação apresentada, concluiu pela inexistência de direito creditório, pelo contrário, a DIPJ original apresentava saldo devedor de imposto. Desta forma decidiu não homologar a compensação pretendida e efetuou o lançamento dos tributos compensados.

Diante da negativa da homologação do pedido de compensação a qual teve ciência em 04/06/2004, a empresa, em 25/06/2004, impugnou o lançamento, alegando em preliminar que a DIPJ do ano calendário de 2002 foi preenchida de forma errada, mesmo sendo intimada em 26/01/2003 para retificá-la, não a fez devido ao extravio da intimação quando a mesma foi enviada à sua contabilidade.

Processo nº: 13679.000044/2003-60  
Acórdão nº: 101-96.385

Diante do extravio da intimação, foi solicitada à SRF de Poços de Caldas uma segunda via da mesma, a qual alegou que o auditor fiscal responsável pelo processo estava de férias e que não conseguiram localizar a intimação, assim, o pedido foi devolvido a Agência da Receita Federal de São Sebastião do Paraíso.

Em 23/06/2004, às vésperas da impugnação, a empresa enviou pela internet a DIPJ retificadora onde constaram os valores apresentados na mesma, a qual foi anexada ao presente processos às fls. 102 a 157.

No mérito a empresa demonstrou o cálculo da apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, efetuando apurações mensais através do cálculo estimativo comparado com os balanços de redução/suspensão do ano-calendário de 2002:

APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL - ANO DE 2002  
Conforme DIPJ Retificadora

|                                      | IRPJ            | CSLL            |
|--------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Saldo negativo de anos anteriores    | 3.161,68        | 1.897,01        |
| Valores recolhidos durante o período | 9.525,52        | 5.715,61        |
| Sub-Total                            | 12.687,20       | 7.612,62        |
| Valores devidos no período           | (5.583,96)      | (3.350,38)      |
| <b>Saldo negativo do período</b>     | <b>7.103,24</b> | <b>4.262,24</b> |

Diante da demonstração da existência de Saldo Negativo de **R\$ 7.103,24** (sete mil, cento e três reais e vinte e quatro centavos) a título de **IRPJ** e de **R\$ 4.262,24** (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de **CSLL**, requereu que fosse acolhida à impugnação do lançamento.

Em 24/03/2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou as manifestações de inconformidades apresentadas pela contribuinte.

No tocante à alegação da existência de saldo negativo de anos anteriores, nos valores de R\$ 3.161,68 de IRPJ e de R\$ 1.897,01 de CSLL, tem-se que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a origem, a disponibilidade dos mencionados saldos negativos e os registros contábeis da compensação efetuada.

Através da análise dos resumos das DIPJ's obtidas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal dos exercícios de 1996 a 2003, a Delegacia de Julgamentos concluiu que os valores compensados não estavam lastreados em saldos negativos existentes, pois os saldos negativos acumulados até o ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 4.913,83 (quatro mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos) e R\$ 2.438,66 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de IRPJ (fl. 215) e CSLL (fl. 216) respectivamente foram utilizados na sua totalidade para compensar através de DCTF's (fls. 240 a 244 e 246 a 251) valores devidos a título de antecipação do IRPJ e CSLL estimativos no ano-calendário de 2000.

Diante de todo o exposto, a Delegacia de Julgamento deferiu em parte a solicitação da Interessada, não reconhecendo os saldos negativos anteriores ao ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 3.161,68 (três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) de IRPJ e de R\$ 1.897,01 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) de CSLL por considerá-los já compensados em exercícios anteriores, reconhecendo assim parcialmente o direito creditório em favor da requerente no valor de R\$ 3.941,56 (três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para o saldo negativo de IRPJ e da CSLL no valor de R\$ 2.365,23 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), ambos acrescidos dos juros equivalentes a taxa referencial Selic acumulada a partir de 01/01/2003 e homologar a compensação declarada à fl. 1 até o montante do crédito reconhecido.

A contribuinte inconformada com a decisão da Delegacia de Julgamento que reconheceu apenas parte do crédito utilizado no pedido de compensação, recorreu a este Egrégio Conselho em 17/05/2006, justificando que

Processo nº: 13679.000044/2003-60  
Acórdão nº: 101-96.385

não foram carreados aos autos documentos que comprovem a origem e disponibilidades dos referidos saldos negativos, pois na decisão de 01/06/2004 e no termo de intimação foi solicitado apenas a DIPJ retificadora do ano calendário de 2002.

De acordo com a documentação adicional apresentada no processo rogou que o restante dos saldos negativos de IRPJ e CSLL sejam considerados na sua totalidade, extinguindo-se totalmente o crédito tributário referente à COFINS - competência 02/2003 - no valor de R\$ 7.226,74 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e PIS - competência 02/2003 - no valor de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais) apresentados na Declaração de Compensação nº 13679.000044/2003-60.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS da competência de 03/2003 com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002.

Diante da decisão da DRJ/MG em reconhecer apenas parte do crédito utilizado no pedido de compensação veio a contribuinte voluntariamente recorrer a este Egrégio Conselho.

A contribuinte apresentou em seu recurso planilhas com a apuração e utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL (folhas 743 a 758) e cópias das DIPJ's dos anos calendários de 1996 a 2002.

De acordo com a decisão da Delegacia de Julgamentos não foram aceitos os créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados até o ano calendário de 1999, pois os mesmos foram utilizados na sua totalidade para compensar através das DCTF's valores apurados mensalmente pelo regime de estimativa no ano calendário de 2000, que se movimentando pelos anos subseqüentes reduziria os saldos negativos do ano calendário de 2002 no montante de R\$ 3.161,68 (três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) de IRPJ e de R\$ 1.897,01 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavo) de CSLL.

Através da análise da DIPJ do ano calendário de 2000, podemos verificar na fl. 529 (ficha 09A – Demonstração do Lucro Real) onde foi apresentado Prejuízo Fiscal no montante de R\$ 20.304,35, mesmo valor apresentado como base de cálculo da CSLL (Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro líquido

Processo nº: 13679.000044/2003-60  
Acórdão nº: 101-96.385

– fl. 539), desta forma a própria DIPJ demonstra que a recorrente não apresentou lucro tributável pelo IRPJ ou pela CSLL em 31/12/2000.

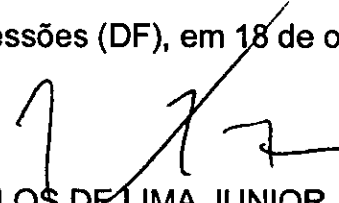
Diante do fato de não ter havido Lucro Tributável no ano-calendário de 2000, mesmo havendo a compensação dos valores mensais apurados através do cálculo estimativo, estes valores retornam para a empresa como forma de saldo negativo no próprio exercício.

E, sendo mantidos os saldos negativos do ano de 2000, e movimentando-os de acordo com as informações apresentadas nas DIPJ's e documentações carreadas no processo, conclui-se que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL em 31/12/2002 são efetivamente R\$ 7.103,24 e R\$ 4.262,24 respectivamente.

Desta forma julgo procedente o recurso voluntário para homologar na sua totalidade o pedido de compensação sob nº 13679 000044/2003-60.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2.007.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR